



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.993
(31.03.2009)

PROCESSO : Nº 65, CLASSE 22 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : ESTRELA DE ALAGOAS – AL.
IMPETRANTE : JOSÉ ALMERINO DA SILVA
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto – OAB/AL 6.217 e outros.
IMPETRADO : JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA – PALMEIRA DOS
ÍNDIOS/AL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS.

Ementa.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. ATO DE JUIZ ELEITORAL. PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS DE COMUNICAÇÃO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISOS IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de março do ano 2009.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

JOSÉ ALMERINO DA SILVA, candidato a Prefeito nas eleições suplementares de Estrela de Alagoas, insurge-se contra o ato do Juiz Eleitoral da 10ª Zona – Palmeira dos Índios / AL, que, por meio da portaria nº 002/2009, proibiu a utilização de rádios de comunicação (*hand-talk*, amadores e/ou similares) durante a campanha eleitoral.

Alegou, em suas razões, que a municipalidade seria formada por mais de quarenta povoados, os quais não existiria sinal de telefonia móvel, restando inequívoca a necessidade do uso dos instrumentos de comunicação durante a campanha. Afirmou que a portaria objurgada proibiria não somente os candidatos de utilizarem esses aparelhos, mas também toda a população de Estrela de Alagoas.

Sustentou que teria direito à livre comunicação, não podendo o juiz proibir a utilização dos meios de comunicação, sendo um atentado à democracia tal atitude. Mencionou que para que houvesse uma efetiva fiscalização para as eleições seria imperioso o uso dos comunicadores, pois, em zonas afastadas seria corriqueira, por partes de alguns candidatos, a burla a legislação eleitoral.

A medida cautelar foi indeferida, consoante decisão de fls. 49/50.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 31/33, esclarecendo que "a portaria nº 02/2009, cuja suspensão é o objeto do referido *mandamus*, foi baixada tendo em vista representação eleitoral (Processo nº 443/2009) formulada pelo candidato Francisco José Sobrinho, também conhecido como Chico Fausto, dando conta da ocorrência de esquema tendente à desvirtuação das eleições que se renovarão no Município de Estrela de Alagoas no próximo dia 15, consistente na utilização de rádios de comunicação (*hand-talk* amadores e ou similares), por meio dos quais os representados estariam a corrupção eleitoral, o que, em tese, implicaria sério comprometimento do equilíbrio que deve existir entre os concorrentes, caracterizando captação ilícita de votos, conduta vedada duplamente pelo ordenamento jurídico vigente, isto é, pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 299 do Código Eleitoral. Assim, no exercício do poder de polícia, e animado pelo intento de coibir tais noticiadas condutas ilícitas, resolveu proibir o uso dos citados equipamentos de comunicação, visando, com isso, a aniquilar ou ao menos minimizar os efeitos muito provavelmente desejados".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC, por defeito na representação processual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o mandado de segurança manejado por JOSÉ ALMERINO DA SILVA contra suposto ato ilegal do MM. Juiz da 10ª Zona – Palmeira dos Índios, que, por meio da portaria nº 002/2009, proibiu a utilização de rádios de comunicação (*hand-talk*, amadores e/ou similares) durante a campanha eleitoral nas eleições suplementares, a serem realizadas em Estrela de Alagoas/AL.

O presente *mandamus* teve por objeto suspender os efeitos da portaria mencionada, para que pudesse o impetrante, então candidato ao cargo de Prefeito naquele município, utilizar-se dos equipamentos de comunicação durante a campanha eleitoral.

Ocorre que, apesar de ser admitido ao advogado postular em juízo sem instrumento de mandado, nos termos do art. 37 do CPC, foi determinado por esta Relatora a apresentação do mesmo, não sendo cumprida a diligência, consoante certidão de fls. 52.

Desta forma, não regularizando a representação processual, no prazo de vinte e quatro horas, ou mesmo após esse prazo, ausente um dos pressupostos processuais de validade da relação processual, o que prejudica o exame do mérito.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por irregularidade na representação processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(24ª Sessão Ordinária de 2009)

PROCESSO : Nº 65, CLASSE 22 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : ESTRELA DE ALAGOAS – AL.
IMPETRANTE : JOSÉ ALMERINO DA SILVA
ADVOGADO: Sidney Rocha Peixoto – OAB/AL 6.217 e outros.
IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA – PALMEIRA DOS
ÍNDIOS/AL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (Acórdão nº 5.993, de 31/03/2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de viagem a serviço do Tribunal.

SESSÃO DE 31.03.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.993, de 31/03/2009, foi conferido na 24ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 1º/04/2009, às fls. 76. Eu, Luciana N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões